



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILo FORTE – UNIÃO/CE

EMENDA ADITIVA Nº ____ À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212, DE 2024.

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.212, de 2024, o § 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

§ 5º-A. O consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. As Portarias MME nº 514 de 2018 e nº 465 de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceram vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Por sua vez, a Portaria nº 50, de 2022, permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor.

As próprias Casas do Congresso Nacional, em diversos projetos que tramitam na Câmara e no Senado, também propõem dispositivos que estão em consonância com esse movimento do Governo Federal.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista nas referidas Portaria nº514/2018, Portaria nº465/2019 e Portaria nº50/2022, percebe-se que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal DANILO FORTE – UNIÃO/CE

“§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.”

Já o §1º do art. 1º da Portaria nº 50, de 2022, define que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão (ou seja, Grupo A) poderão se tornar livres.

“§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.”

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, já permitia que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) pudessem comprar energia elétrica no mercado livre, porém apenas dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

“§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Assim sendo, para que os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, possam, de forma isonômica, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, sugere-se a aprovação dessa emenda.

Comissão Mista, em 16 de abril de 2024.

Deputado Federal Danilo Forte
UNIÃO/CE

